ACÓRDÃO - AC00 - 1336/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10575/2017/001
PROTOCOLO	: 2300524
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	: NILDO ALVES DE ALBRES
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI OAB/MS Nº 5450.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, uma vez que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais, considerando a regularidade das contas, com fundamento nos arts. 20 a 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, e art. 181, § 4º, II, do Regimento Interno desta Corte.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1ª a 4 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Nildo Alves de Albres,** Prefeito no Município de Anastácio; **dou provimento** às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos do **Acórdão – AC00 – 976/2023**, para **excluir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item “III” da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citado art. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade; e **determino** a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Nildo Alves de Albres**, Prefeito no Município de Anastácio, em face do Acórdão AC00 – 976/2023 (peça 87, fls. 645-649), prolatado nos autos TC/10575/2017, nos seguintes termos:

> Diante do exposto, deixo de acompanhar a Análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:
>
> I- Que as contas do Fundo Municipal de Interesse Social de Anastácio, exercício de 2016, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, à época, sejam julgadas como **"REGULARES COM RESSALVA"**, em virtude da intempestividade da remessa das Contas e do não envio de todos os documentos exigidos pela Resolução nº 54/2016, conforme as razões deste voto, o que faço nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, que o Parecer sobre as Contas do Fundo venha assinado por todos os membros do conselho e que o inventário anual de bens, seja assinado por responsável identificado;
>
> III- Pela aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao gestor sr. Nildo Alves de Albres, gestor responsável pelo encaminhamento das contas, com fulcro nos termos do Inciso II do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

Esclareço que no seu recurso ordinário, referente ao capítulo: "*remessa intempestiva das Contas"*, (item 5.1 do recurso, peça 2, fls. 7-8) o recorrente assim sustentou:

> - Quanto à remessa intempestiva da documentação, há que se considerar que o gestor NILDO ALVES DE ALBRES se encontrava em início de mandato, adequando equipe, sistema e todo o operacional de sua gestão. O dever legal de prestar contas foi devidamente cumprido, merecendo destaque que apesar de tal atraso, este fato em nada comprometeu a fiscalização por parte desta Corte de Contas.

Logo, em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstrou o seu inconformismo com os termos do Acórdão acima, pleiteando, em apertada síntese, que fosse dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de ser excluída a multa imposta (peça 2, fls. 3-10).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 4229/2024 (peça 5, fl. 13).

Sendo os presentes autos remetidos a minha relatoria e tendo em vista que a matéria recorrida se tratou unicamente de direito, conforme Despacho DSP – G.FEK – 5327/2014 (peça 7, fl. 15) determinei a sua remessa diretamente ao Procurador do Ministério Público de Contas, que opinou pela adoção do seguinte julgamento PAR 2ª PRC 2844/2024 (peça 8, fls. 16-18):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta opina este Representante do Ministério Público de Contas para que o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **Nildo Alves de Albres**, Ordenador de Despesas à época, haja vista que foram atendidos os requisitos recursais de admissibilidade, no tocante à tempestividade, legitimidade, cabimento e interesse do Recorrente;
>
> II – No mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo recursal para o fim de manter os comandos do Acórdão nº AC00 – 976/2023, uma vez que as razões apresentadas na fase recursal não sanaram as impropriedades identificadas, e assim não foram suficientes para desconstituir a aplicação de multa ou reformar o julgamento proferido;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em questão, referente a remessa tardia de documentos, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para a sua apreciação, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito, entendo que a decisão deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos autos praticados, atualmente, sobretudo, com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os arts. 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22, que trata do Primado da Realidade.[1]

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, II[2], da Resolução TCE/MS (Regimento Interno) referente à relevância da falta que a meu ver não seria de qualquer gravidade ante a sua regularidade na prestação de contas.

Saliento que já há outras decisões de minha própria lavra afastando a multa por simples remessa intempestiva de documentos quando no geral há a regularidade da prestação de contas por força da instrumentalidade das formas, como no Acórdão – AC00-322/2021, proferido nos autos TC/4990/2018, Acórdão – AC00 – 873/2022 proferida nos autos TC/7203/2015/001, dentre outros.

DISPOSITIVO

Logo, venho com fundamento na regra do art. 4º, III, b, do Regimento Interno (RITC/MS), **VOTAR** nos seguintes termos:

[1] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

[2] Art. 181 As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios: (...)

§ 4º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores: (...)

II - a relevância da falta;

I – conheço o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Nildo Alves de Albres,** Prefeito no Município de Anastácio;

II – dou provimento às razões lá formuladas para o fim de **reformar** os termos dispositivos do **Acórdão – AC00 – 976/2023**, **para excluir a multa imposta de 30 (trinta) UFERMS**, descrito no item "III" da decisão objurgada, mantendo na íntegra os demais dispositivos lá descritos, com lastro no já citado art. 22 da LINDB, referente ao Primado da Realidade; e

III – determino a intimação do resultado do julgamento ao requerente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GFBC/MFGM